



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063039-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante ALINE KELLY DOS SANTOS SILVA INFORSATO e Paciente DANIELLE SILVA CAIANO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2063039-63.2025.8.26.0000

Impetrante: ALINE KELLY DOS SANTOS SILVA INFORSATO

Paciente: DANIELLE SILVA CAIANO NETO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI, DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE RIO CLARO

Voto nº 35.406

Habeas Corpus. Crimes de homicídio qualificado, e de corrupção de menores. Revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor da Paciente, alegando-se, em síntese, que foi presa cautelarmente pelos crimes de homicídio qualificado, e de corrupção de menores. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão de decisão, carecedora de fundamentação idônea, que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a manutenção da segregação da Paciente, pautada apenas na gravidade abstrata da conduta. Alega também que: **1**. “A liberdade provisória da ré não traz perigo a ordem pública, se trata de mulher primária, de bons antecedentes, residência fixa, trabalho

lícito, e que o processo em tela, se trata de um único fato isolado em sua trajetória de vida";
2. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, *"para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar, ou seja a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão"* (fls.01/07). Vieram documentos (fls.08/31).

Negada a medida liminar (fls.33/35), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.36).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.43/51).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

E isto porque: **1.** a Paciente foi denunciada como incurso *"nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal e do artigo 244-B, § 2.º, da Lei n.º 8.069, em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal"*, porque, de acordo com a situação fática: **a.** *"1.º FATO. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia*

26 de outubro de 2024, por volta das 22h30, na Estrada dos Costas, em frente ao "Condomínio Japão", Bairro Terra Nova, neste município e comarca de Rio Claro – SP, DANIELLE SILVA CAIANO NETO, FABRÍCIO DA SILVA MENANDRO e MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO PEDROZO, agindo com unidade de desígnios e com liame subjetivo entre si, com o adolescente KAUÃ GABRIEL DA SILVA DOS ANJOS e com outros indivíduos ainda não identificados, com evidente ânimo homicida, por motivo torpe, com o emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Ralferson William Santos PENCHINÁ, companheiro de DANIELLE. 2.º FATO. Depreende-se caderno investigativa anexo, outrossim, que, na mesma conjuntura do fato precursor, DANIELLE SILVA CAIANO NETO, FABRÍCIO DA SILVA MENANDRO e MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO PEDROZO, agindo comunidade de desígnios e com liame subjetivo entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, facilitaram a corrupção do adolescente KAUÃ GABRIEL DA SILVA DOS ANJOS, com ele praticando infração penal incluída no rol do artigo 1.º da Lei n.º 8.072/90"; **b.** "HISTÓRICO. Segundo consta, DANIELLE e Ralferson eram companheiros e tiveram uma filha em comum. Na ocasião dos fatos, os dois estavam a caminho de casa quando iniciaram uma discussão na via

pública, o que atraiu a atenção dos transeuntes. Diante disso, várias pessoas, incluindo os denunciados FABRÍCIO e MATHEUS, bem como o adolescente infrator KAUÃ, intervieram na situação e passaram a agredir Ralferson com a intenção de matá-lo. DANIELLE, por sua vez, permaneceu no local e, de forma ativa, incitou o linchamento, estimulando as agressões contra seu companheiro, chegando a agradecer os coautores ao final. Ralferson foi violentamente agredido com chutes, pauladas e pisadas em várias partes do corpo, especialmente na cabeça. Em razão disso, ele faleceu no local, sem que houvesse qualquer tentativa de socorro"; c. "Ainda no mesmo contexto, os autores facilitaram a corrupção do adolescente KAUÃ, com ele praticando o hediondo crime ora relatado. O crime foi praticado por motivo torpe, considerando que os denunciados e demais coautores mataram Ralferson depois de terem sido incitados pela companheira dele, DANIELLE, a qual, por sua vez, agiu em retaliação à discussão que ela e o ofendido tiveram na via pública. Além disso, houve inegável emprego de meio cruel, uma vez que o ofendido foi agredido de forma brutal e extrema de formas diversas, sofrendo repetitivos chutes, pauladas e pisadas, condutas que lhe impingiram inimaginável e

desnecessário sofrimento anterior à sua morte. Ainda, os denunciados e demais coautores valeram-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois ele foi agredido simultaneamente por diversas pessoas, o que dificultou significativamente qualquer tentativa de resistência ou fuga"; 2. a liberdade, após a prática de um fato considerado crime, não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais impostos – o que não é este caso; 3. a Paciente foi denunciada pela prática de crime gravíssimo, hediondo, e que atenta contra o maior bem jurídico protegido, que é a vida, e, por isso, causador de intranquilidade social, desestabilizando não só a ordem pública (tranquilidade da comunidade), mas também a paz pública (tranquilidade da comunidade associada à pessoal sensação de segurança e certeza de respeito à segurança pública); 4. a decisão judicial que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva (fls.31, datada de 21.02.2025), está correta e suficientemente fundamentada, não merecendo reparos, destacando-se que "a ré manteve-se voluntariamente foragida, ocultando-se à atuação da Justiça, tendo sido capturada apenas por conta da

eficiente atuação policial, no cumprimento do mandado de prisão", observada ainda a ausência de alteração fática entre aquele momento e esta data, não merecendo qualquer reparo, não se devendo confundir fundamentação concisa com falta de fundamentação, sendo a concisão uma qualidade e não um defeito; 5. a perigosidade da Paciente é evidente pela gravidade de sua conduta, tudo representativo de elementos idôneos para a manutenção da segregação, especialmente para assegurar a ordem pública; 6. eventuais condições pessoais da Paciente não excluem, por si sós, a prisão cautelar porque são atributos que se esperam de todo e qualquer cidadão; 7. nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC nº 158.156-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 15.02.2022):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE

PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva - o Acusado supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja, por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. Diante da gravidade concreta do delito, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes para acautelar a ordem pública. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Quanto ao pleito de prisão domiciliar, a Defesa alega, genericamente, a situação decorrente da pandemia causada pela Covid-19, sem, contudo, demonstrar, de modo específico e fundamentado, a viabilidade do pleito à luz do disposto na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Destaque-se que, consoante afirmou o Tribunal de origem, "não existe qualquer prova de que o perigo de contágio no sistema prisional seja superior ao que é suportado pela sociedade em geral" (fl. 59) e que "a substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige comprovação de doença grave, que acarrete extrema debilidade, e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal". 5. Em relação ao alegado excesso de prazo, consigna-se que o Recorrente foi pronunciado em

20/04/2021. Assim, aplica-se o disposto na Súmula n. 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Ademais, não se vislumbra desídia estatal após a prolação da decisão de pronúncia, considerando a excepcional situação causada pela pandemia da Covid-19, que, ao certo, contribuiu para eventual prolongamento da marcha processual, bem como a designação do julgamento do Agravante pelo Tribunal do Júri para data próxima (24/03/2022). Assim, não se verifica a existência de evidente ilegalidade a ser sanada na espécie, valendo registrar que, conforme o entendimento desta Corte, "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (AgRg no HC 585.674/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2020). 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentença de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido"; 8. a presença dos requisitos que autorizam a manutenção da segregação, afasta a possibilidade de aplicação das demais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que se mostram insuficientes e incabíveis ao caso concreto; 9. a situação fática da Paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal e que poderia ensejar a concessão da prisão domiciliar, e a simples alegação de possuir

filho menor não permite, por si só, a concessão da benesse, especialmente porque não houve demonstração de que a Paciente seja a única responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos; **10**. as circunstâncias concretas da prática do crime, com indícios da materialidade e da autoria, indicam, pelo modus operandi, não só a periculosidade da agente, mas também o risco de reiteração delitiva, justificando assim a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública; **11**. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer, é invadir a seara de cognição fática, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Assim, a manutenção da prisão tem como base a prova da materialidade e os consistentes indícios de autoria, aliada à necessidade de garantia da ordem pública, não se falando em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR